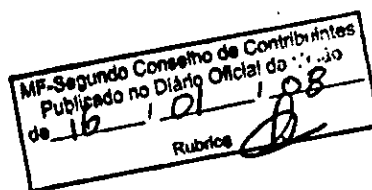




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35378.000418/2006-17
Recurso nº	141.368 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Acórdão nº	205-00.112
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BAURU
Recorrida	DRP - BAURU/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2001

**Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
MULTA- JUROS - TAXA SELIC - SAT, INCRA,
SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC,
SENAL, SESI - DECADÊNCIA -
INCONSTITUCIONALIDADE - ISENÇÃO PATRONAL
- BIS IN IDEM**

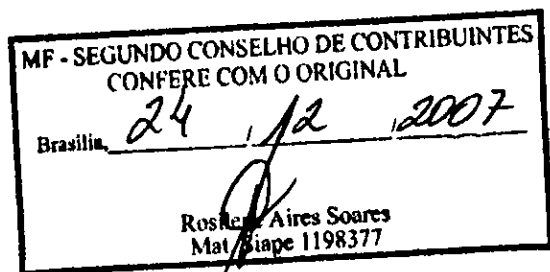
As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Ato Cancelatório de Isenção julgado em última instância administrativa permite a cobrança de contribuições previdenciárias.

Não ocorrência de *bis in idem* quando se trata de créditos distintos (parte patronal e parte relativa ao segurado).

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

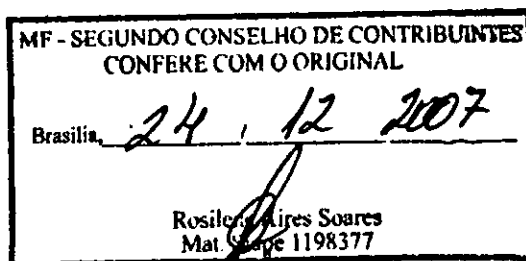
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pr unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>
 Rosilene Aires Soares Mat. / Ape 1198377

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 07/07/2005, contra a entidade acima identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades e fundos, relativas ao período de 01/1999 a 08/2001

Refere-se, também, o crédito às contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurado considerado pela fiscalização como empregado; às contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e às contribuições devidas sobre salário utilidade (moradia e telefone).

As contribuições foram lançadas em virtude da perda da isenção patronal usufruída pela entidade.

Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à notificada.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls. 83 a 102, juntando documentos às fls. 103 a 125, e a DRP- Bauru/SP, baixou o processo em diligência para apreciação da fiscal notificante.

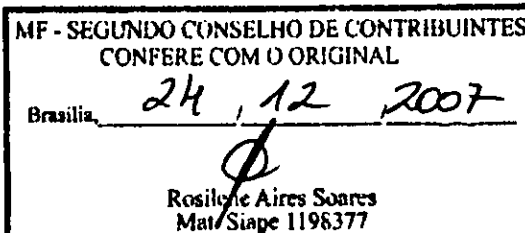
A empresa teve ciência do resultado da diligência e lhe foi reaberto prazo para manifestação, ao que procedeu de acordo com o exposto às fls. 138 a 161, onde repete os termos da peça de defesa.

Em 25/04/2005, a recorrente solicita dilação de prazo, em 20 dias, para apresentar cópia de processos em andamento na Justiça Federal. Em 31/05/2005, transcorrido o prazo solicitado e sem que documentos fossem apresentados, a DRP-Bauru/SP enviou ofício à entidade, fls. 163, concedendo-lhe o prazo suplementar de 10 dias para juntar a documentação que achasse necessária.

Nada foi apresentado e a DRP, por meio da Decisão-Notificação de fls. 165 a 170, julgou o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão, a notificada interpôs recurso tempestivo, fls. 162 a 206, desacompanhado do depósito recursal, mas amparada em decisão judicial de fls 173, que lhe suspendeu a exigibilidade do depósito compulsório, garantindo-lhe o andamento do recurso voluntário .

Nas razões do recurso, requer o arquivamento da notificação, sob o argumento de que constitui mera conjectura dissociada de qualquer conclusão fática. Que existe recurso administrativo de reconsideração pendente de julgamento contra decisão que cassou o certificado de entidade beneficente; que move ações judiciais para ver reconhecido seu direito adquirido à imunidade da cota patronal para anular a decisão do CNAS que lhe retirou o certificado e para anular a informação fiscal e seu relatório. Argúi que o INSS não pode cobrar



as contribuições frente à decadência e à prescrição, que a exação somente pode ser exigida a partir da irretratabilidade da decisão administrativa que retirou o certificado da entidade beneficente e que há ofensa ao ato jurídico perfeito. Insurge-se contra a cobrança do seguro Acidente do Trabalho, do Salário-Educação, de valores já pagos, das multas, das contribuições para o INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE e da taxa SELIC. Aduz que inexistem diferenças a maior de autônomos, que não incidem contribuições sobre valores de casas, telefones e outros, que há *bis in idem* na cobrança relativa a Benedito Almeida, que os diretores não recebem remuneração e que o lançamento é ilegal não tendo validade e eficácia.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresenta as contra-razões às fls. 207, e os autos foram a julgamento pela 02ª CaJ.

Posteriormente, foi juntado aos autos manifestação da recorrente em que noticia a prolação de decisão judicial a ela favorável, requerendo a nulidade da notificação.

Acórdão da 02ª CaJ, fls.226/227, converte o julgamento em diligência para que o órgão previdenciário informe acerca dos efeitos, sobre a notificação lavrada, da decisão que desobrigou a entidade ao cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.8.212/91, para usufruir do benefício previsto no artigo 195, parágrafo 7 da CF/88, levando-se em conta o fundamentos legais pelos quais a recorrente deixou de ser considerada entidade isenta de contribuições para a Seguridade Social, a observância pela entidade dos requisitos constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei n. 1.572/77, bem como os efeitos do recurso de apelação interposto contra a decisão judicial mencionada.

Aduz, o Acórdão, que os autos devem tramitar pela Procuradoria Geral Federal para que sejam colacionados os documentos da ação judicial em questão (petição, agravos, recursos), bem como para que seja emitido pronunciamento acerca da existência de identidade de objeto, total ou parcial em relação ao recurso interposto ao CRPS (art. 126, parágrafo 3, da Lei n. 8.212/91.)

Informação prestada pela DRP- Bauru/SP às fls. 229, dá conta de que o recurso interposto pela entidade relativo ao Ato Cancelatório n. 003/2002, foi conhecido e teve provimento negado pelo Acórdão n. 01648, de 24/08/2004, da 2ª CaJ, estando cancelada, portanto, a isenção usufruída pela entidade a partir de 01/11/1991.

Às fls. 231/232 a Procuradoria Geral Federal se manifesta relativamente a sentença judicial juntada pela recorrente, para dizer que:

- ambas as partes apresentaram recurso de apelação, sendo os autos remetidos ao E. TRF, em 13/12/2006, e que a decisão judicial proferida não apresentou trânsito em julgado, razão pela qual não pode, ainda, produzir efeitos.

- Ressalta que o recurso de apelação, nos termos do artigo 520 do CPC, é recebido no efeito devolutivo e suspensivo, salvo as hipóteses previstas nos incisos do mesmo artigo que não se aplicam ao caso presente. Portanto, a sentença judicial proferida somente passara a produzir efeitos após o seu trânsito em julgado na via judicial. Sendo assim, inexistente, até o presente momento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN.

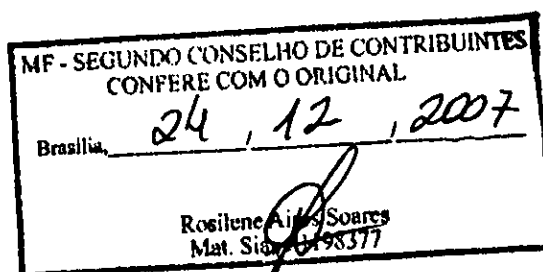
f

-Quanto à juntada de cópias das peças processuais, esclarece que os processos correm nas Varas Federais do Distrito Federal, sendo que a PGF de Bauru não possui tais peças.

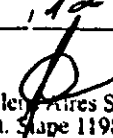
-No que se refere a identidade dos processos judicial e administrativo, diz que são diversos os objetos das ações e do presente recurso, na medida em que o eventual julgamento de improcedência daquelas não implicará, automaticamente, na procedência do presente débito, devendo ser analisadas as questões aqui argüidas pelo contribuinte.

É o Relatório.

f



f

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24.12.2007
	
Rosilene Aires Soares Mat. 5496 1198377	

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação de fls.183 e da dispensa do depósito recursal em face de decisão judicial de fls.173, passo ao exame do recurso.

Não são procedentes as arguições da recorrente de que a notificação é mera conjectura, dissociada da realidade fática, que é incompleta, insuficiente, sem fixação de conduta, eis que o relatório fiscal de fls. 72 a 74, explicita que as contribuições previdenciárias relativas à cota patronal estão sendo lançadas, tendo em vista a perda da isenção que era usufruída pela entidade. O relatório discrimina os fatos geradores das contribuições previdenciárias e explicita quais foram os elementos examinados que serviram de base para o levantamento

No que se refere a inexigibilidade do crédito, em vista de ação judicial com sentença favorável à recorrente, constante das fls. 209 a 218, temos a dizer que ambas as partes apresentaram recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal Federal da 1ª Região. Por este motivo, a sentença não transitou em julgado, não produzindo efeitos.

Ademais, o recurso de apelação, nos termos, do artigo 520 do CPC é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo as hipóteses previstas nos incisos do mesmo artigo e que não se aplicam no presente processo, de forma que inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, até o presente momento a recorrente não se trata mais de entidade em gozo da isenção disciplinada no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, tendo sido prolatado pela 02ª Câmara de Julgamento o Acórdão n.º 1648/2004, de relatoria do Conselheiro Geraldo Magela Melo, nos autos do processo 35378.000437/2002-10, que acolhendo pedido de revisão do INSS negou provimento ao recurso da Recorrente, mantendo o ato cancelatório de isenção proferido pelo INSS.

Também não assiste razão à recorrente quando diz que constam da notificação valores já quitados nas NFLD's 35.301.893-7 e 35.301.894-5, pois de acordo com a diligência efetuada fls.132, e da qual a recorrente foi cientificada, com prazo para manifestação, os valores pagos através das guias juntadas, referem-se efetivamente, às notificações citadas, mas correspondem, exclusivamente, à parte dos segurados, não se confundindo com as contribuições patronais objeto desta notificação

Da mesma forma, não se caracterizou o *bis in idem* para os valores relativos ao segurado Benedito Antunes, pois como já dito, as guias apresentadas e quitadas referem-se à parte do segurado, enquanto nesta NFLD está se cobrando a cota patronal em vista da perda da isenção usufruída. É ainda de se ressaltar, que a recorrente admitiu a condição de empregado do segurado citado, porquanto se refere a tal fato na peça recursal e recolheu as contribuições relativas a parte do segurado.

No tocante ao salário utilidade – casas ofertadas em comodato e linhas telefônicas –, tais valores integram o salário de contribuição, na medida em que acrescentam

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 12, 2007
Rosilene Aires Soares Mat. SIAPE 1198377	

um ganho à remuneração do trabalhador. Ademais, conforme se pode comprovar da leitura dos contratos de comodato juntados, fls. 103 a 114, o comodatário poderá residir no imóvel enquanto perdurar o seu vínculo empregatício com o comodante, configurando-se o salário-utilidade, nos termos do contido no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Em relação às linhas telefônicas a utilidade fornecida é a linha em si e não tem relação com o pagamento das ligações efetuadas, como diz a recorrente.

De acordo com o citado artigo 28, entende-se por salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

E, apenas não integram o salário de contribuição as rubricas constantes do parágrafo 9, do mesmo artigo, onde não se enquadram os pagamentos efetuados pela recorrente.

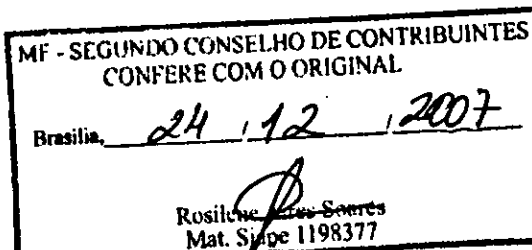
O salário indireto se constitui em um ganho habitual que amplia o patrimônio do trabalhador. Consiste, no dizer da melhor doutrina, em toda e qualquer vantagem atribuída ao empregado, sem a qual, para alcançá-la, teria que arcar com o respectivo ônus. Decorre do contrato de trabalho e é ajustado por meio de acordo expresso ou tácito, ressaltando-se que o ganho habitual, por sua natureza, é sempre remuneratório.

É também inócua a alegação da recorrente de que os seus diretores não são remunerados por isso nada deve acerca de sua contribuição, eis que não consta do relatório fiscal crédito relativo à remuneração de diretores. Ademais, no Relatório de Lançamentos que acompanha a Notificação, fls. 45 a 52, estão discriminadas as remunerações dos contribuintes individuais, que se sujeitaram à incidência contributiva, bem como as deduções das contribuições que já tinham sido recolhidas pela empresa, onde não constam as remunerações dos diretores.

Quanto à constitucionalidade ou legalidade dos diplomas legais que fundamentam a presente notificação e que foram atacados pela recorrente, cabe observar que os atos praticados pela Administração Pública são vinculados, não cabendo tal questionamento senão perante o Poder Judiciário.

Portanto, não é pertinente na seara do contencioso administrativo, se falar em inconstitucionalidade da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT; das contribuições arrecadadas pelo INSS, por força do artigo 94 da Lei 8.212/91, e destinadas aos terceiros Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE, pois todas advêm de diplomas legais de observância obrigatória pela administração, assim como a decadência, que é regida pelo artigo 45 da citada Lei 8.212/91.

f



Ainda, tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

No tocante à Taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

st

As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável. A Lei 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por todo o exposto, considerando que a entidade teve a isenção patronal cancelada, que o crédito não está com a exigibilidade suspensa e tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI

